



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70085676112

COMARCA DE PORTO ALEGRE

(Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

BANCO SAFRA S.A.

RECORRENTE

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

RECORRIDO

CONSTRUTORA SULTEPA SA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO

PEDRASUL CONSTRUTORA S.A.

RECORRIDO

PEDRASUL CONSTRUTORA SA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO

SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO
LTDA

RECORRIDO

SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Vistos.

I. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Eis a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. SALDO REMANESCENTE DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA.

Da inexistência de matéria preclusa ou coisa julgada

- 1. Preambularmente, é oportuno destacar que é vedado à parte rediscutir questões já analisadas no curso do feito, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, diante da preclusão operada.**
- 2. Ainda, vislumbra-se a existência de coisa julgada quando as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos de pleito anteriormente ajuizado. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.**
- 3. No caso em exame, verifica-se que a matéria decidida pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito**

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

a desnecessidade de registro dos contratos garantidos por alienação fiduciária, para que estes não estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial.

4. Por outro lado, a decisão agravada refere-se a necessidade de sujeição à recuperação judicial do saldo remanescente daqueles contratos na classe dos quirografários.

5. Destarte a matéria objeto do presente recurso não foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser afastada a alegação de preclusão ou coisa julgada.

Mérito do recurso em análise

6. Nos termos do 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em se tratando de credor fiduciário o seu crédito não está sujeito à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa, ainda que se refira a domínio resolúvel, bem como as condições contratuais.

7. Contudo, no caso em exame, trata-se de saldo remanescente referente a contrato garantido por alienação fiduciária, sendo que nesta situação, o referido valor está sujeito à recuperação judicial, na categoria de crédito quirografário.

8. Note-se que o Enunciado n.º 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial atesta a possibilidade jurídica do valor remanescente de contrato com garantia fiduciária sujeitar-se a recuperação judicial, na categoria de crédito quirografário, conforme o teor daquele

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

reproduzido a seguir: o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

9. Dessa forma, tratando-se de saldo remanescente não satisfeito ao credor com crédito garantido por alienação fiduciária, este deve se submeter à recuperação judicial na classe dos quirografários. Inteligência do art. 83, inc. VI, letra "b", da LRF.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

(Nº 70085441731)

Os embargos de declaração opostos restaram assim decididos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. VIA RECURSAL EM QUE É VEDADA A REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis os aclaratórios contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

2. Nesta modalidade recursal, é vedada a rediscussão de matéria já resolvida, não se constituindo na via adequada para acolher o mero inconformismo da parte.

3. Ausente qualquer omissão a suprir, impõe-se o desacolhimento dos embargos de declaração.

4. Matéria suficientemente prequestionada no acórdão, revelando-se desnecessária qualquer menção a artigos de lei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

(Nº 70085586261)

A parte recorrente, em suas razões recursais, alegou violação aos artigos 1.022, *caput* e II, 507 e 508 do Código de Processo Civil, 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, 187, 113, 422 do Código Civil. Em síntese, aduziu negativa de prestação jurisdicional, destacando ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e teses correlatas invocadas. No mérito, asseverou, de início, a incidência da preclusão e da coisa julgada quanto à não sujeição dos contratos de n. 321204701, 321204702, 321204691 e 321204692 aos efeitos da Recuperação Judicial das Recorridas, notadamente em vista de que já houve decisão a respeito no Recurso Especial n. 1.748.989/RS, no qual o STJ excluiu, de forma integral, o crédito do Recorrente. No mais, defendeu a não sujeição da

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

integralidade dos créditos, ressaltando, no ponto, os contratos garantidos por alienação fiduciária. Ainda, lembrou que as recorridas não agem de boa-fé objetiva, salientando, no particular, que *“em um primeiro momento, desaparece ou se desfaz das garantias prestadas e, em momento seguinte, alega que por tal razão os créditos garantidos devem se sujeitar ao regime recuperacional”*, não podendo, pois, se beneficiarem *“por situação por elas criada”* (*venire contra factum proprium*). Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, *“reconhecendo-se, mais uma vez, a não sujeição da integralidade dos créditos decorrentes dos contratos n. 321204701, 321204702, 321204691 e 321204692”*.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais se arguiu a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Postulou, ainda, *“sejam fixados honorários recursais, nos termos do Artigo 85, § 1º, do CPC”*.

Vieram, então, os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

II. RECURSO ESPECIAL

Cumpre destacar, inicialmente, que a esta Terceira Vice-Presidência compete apenas a análise dos pressupostos processuais específicos e constitucionais do recurso especial, cabendo à Corte Superior, em caso de julgamento do recurso, o pronunciamento sobre honorários sucumbenciais recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015.

Sobre o tema, a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “[...] ***Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição')***” (*AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe de 09/05/2017.*)” (EDcl no AgInt no REsp 1734266/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 07/12/2018).

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Feita tal ponderação, passo à admissibilidade recursal.

As preliminares arguidas em contrarrazões serão objeto de exame quando da análise dos pressupostos processuais específicos e constitucionais do recurso especial, visto que a esses atinentes.

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, ao solucionar a lide, verifica-se que o Órgão Julgador levou em consideração as seguintes particularidades do caso em tela:

[...]

Da inexistência de matéria preclusa ou coisa julgada

Preambularmente, é oportuno destacar que é vedado à parte rediscutir questões já analisadas no curso do feito, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, diante da preclusão operada, nos termos que seguem: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (...)

Ademais, no que diz respeito à coisa julgada, dispõe o artigo 337, § 1º, do CPC que, verifica-se a litispendência

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Da mesma forma, segundo o § 2º do dispositivo legal precitado, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; e ainda, conforme preceitua o § 3º, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A esse respeito Marinoni e Arenhart prelecionam que: Decorre daí que a imutabilidade, ínsita à coisa julgada, somente atinge a parte dispositiva da sentença, na qual se estabeleceu a lei do caso concreto. Todo o restante, ou seja, a fundamentação e o relatório, não restam imutáveis. (...) Sempre, portanto, que as circunstâncias (fáticas ou jurídicas) da causa forem alteradas de maneira tal a compor nova causa de pedir, surgirá ensejo a nova ação, totalmente diferente da ação anterior, e, por essa razão, não preocupada com a coisa julgada imposta a primeira decisão.

Assim, há coisa julgada quando a repetição da ação acontece, nas mesmas circunstâncias, ou seja, quando existe identidade de partes, causa de pedir e de pedido. Nesta hipótese a primeira ação já se encontra sob o manto da coisa julgada material, isto é, decisão que não cabe mais qualquer recurso.

Desse modo, configurado o instituto jurídico precitado, a consequência é que o julgador não irá resolver o mérito,

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Contudo, no caso em exame, verifica-se que a matéria decidida pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito a desnecessidade de registro dos contratos garantidos por alienação fiduciária, para que estes não estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial.

Já a decisão agravada se refere a necessidade de sujeição à recuperação judicial do saldo remanescente daqueles contratos na classe dos quirografários, matéria diversa e distinta da questão uniformizada em função da sua especificidade.

No que diz respeito a preliminar em exame o parecer do Ministério Público aponta neste sentido, como se vê a seguir: De início, cumpre registrar que agravante por meio afirma, em suas razões recursais, que, em decorrência do julgamento do Recurso Especial nº 1.748.989, a integralidade de seu crédito estaria excluída do procedimento recuperacional, tornando a questão em debate preclusa. Ocorre que, no acórdão proferido, a discussão era tão somente a respeito da necessidade, ou não, do registro dos contratos garantidos por alienação fiduciária. Assim, como bem apontou a agravada, "(...) do cotejo das razões recursais e do acórdão proferido, é possível verificar os limites da matéria discutida, cuja conclusão foi no sentido da desnecessidade de registro dos contratos garantidos por alienação fiduciária, para

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

que os mesmos não sejam sujeitos ao procedimento recuperacional". Já no que pertine a decisão agravada, a mesma tratou sobre outro viés entendendo que, remanescendo saldo devedor, este estará sujeito à recuperação judicial classificado como crédito quirografário. Portanto, não há que se falar em matéria preclusa ou coisa julgada, devendo ser afastada as prefaciais.

Portanto, deve ser afastada a alegação de preclusão ou de coisa julgada quanto à matéria objeto do presente recurso, uma vez que esta não foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de questão diversa e específica.

Matéria discutida no recurso em exame

Preambularmente, cumpre destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior, uma vez mais, o que segue: O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa "um valor objetivo de organização que deve

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6). O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada. Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comentar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.

Ademais, releva ponderar que, nos termos do 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em se tratando de credor fiduciário o seu crédito não está sujeito à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa, ainda que se refira a domínio resolúvel, bem como as condições contratuais, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, no caso em exame, trata-se de saldo remanescente referente a contrato garantido por alienação fiduciária, sendo que nesta situação, o referido valor está sujeito à recuperação judicial, na categoria de crédito quirografário.

No que concerne ao tema em análise, é o Enunciado n.º 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial: "51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial." O que a Lei quis proteger é a garantia fiduciária, não a dívida garantida.

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Ainda, com relação à matéria em análise é o entendimento jurídico deste Colegiado, como se vê do aresto da insigne Desembargadora Isabel Dias Almeida, a seguir transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SALDO REMANESCENTE NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. OMISSÃO SANADA. 1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. CONSOANTE PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI Nº 11.101/05, O ADMINISTRADOR JUDICIAL POSSUI LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO SOBRE O OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, PARA INTERPOR RECURSOS ORIUNDOS DESTAS IMPUGNAÇÕES. 2. CABEM EMBARGOS NOS CASOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 1.022 C/C 489, § 1º AMBOS DO CPC. 3. SALDO REMANESCENTE NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE DEVE SE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM INCLUSÃO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 41, INC. III, DA LEI 11.101/05. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA E EMBARGOS DE

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Agravo de Instrumento, Nº 50005142320218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-08-2021).

Dessa forma, tratando-se de saldo remanescente não satisfeito ao credor com crédito garantido por alienação fiduciária, este deve se submeter à recuperação judicial na classe dos quirografários, na forma do disposto no art. 83, inc. VI, letra "b", da Lei de Recuperação e Falência, a qual estabelece a ordem legal de satisfação dos créditos, conforme a natureza jurídica destes.

Por fim, há de se destacar, uma vez mais, que a norma legal precitada é expressa ao classificar o saldo remanescente de crédito com garantia fiduciária como quirografário, pois levada a efeito excussão judicial dos bens que serviam de garantia, o crédito remanescente não possui mais qualquer ônus real, logo, caracteriza-se como obrigação pessoal, cujo vínculo é de ordem obrigacional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo, mantendo na íntegra a decisão agravada.

[...]

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Em sede de embargos de declaração restaram ainda prestados os seguintes esclarecimentos:

[...]

Nos termos do art. 1.022 do CPC, a modalidade recursal em tela é cabível contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Quanto à decisão impugnada, não verifico quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo legal, porquanto as questões apontadas como omissões nas razões de embargos foram expressamente enfrentadas no acórdão, notadamente a submissão do valor residual do crédito aos efeitos da recuperação judicial e à decisão proferida pelo STJ.

Contexto em que se conclui que a intenção do embargante é a de rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado, o que é inadmissível pela via dos embargos de declaração.

Conforme assentado pelo Egrégio STJ, os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisor ao entendimento da parte embargante, nem ao

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida (EDcl no AgInt nos EAREsp 773.262/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

Acerca do prequestionamento, toda a matéria ventilada foi prequestionada no acórdão embargado, sendo dispensável a referência expressa a artigos de lei, consoante orienta a doutrina: há pré-questionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão.

Pelo exposto, DESACOLHO os embargos de declaração.

[...]

Resguardado de qualquer ofensa está o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção material do acórdão ou

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Consigna-se não ter o Órgão Julgador deixado de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento ou, ainda, qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), situações que caracterizariam omissão, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.022 do mesmo diploma.

Importa registrar que, quando da realização do "Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil", pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, foram aprovados 62 enunciados, valendo destacar o de número 19: "[...] ***A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências***

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Exemplificativamente: “[...] ***não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte***”. (AgInt no AREsp 629.939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/06/2018).

Aliás, é insuficiente a mera alegação de omissão, pois, conforme se extrai dos enunciados 40 e 42 do Seminário supra referido, “[...] ***Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de***

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador" e, ainda, "[...] Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte".

Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a parte recorrente.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Daí por que, não obstante a insurgência manifestada, de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 não se pode cogitar.

De outra banda, relativamente à alegação de "coisa julgada e preclusão" da matéria (o que restou afastado pela Câmara Julgadora), a reversão do entendimento adotado pelo acórdão demandaria a necessidade de [re]exame e [re]interpretação dos informes fático-probatórios dos autos, o que, como é

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

sabido, é inviável na sede recursal manejada em face do óbice da Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

"[...] Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo a existência e os limites da coisa julgada e a preclusão in casu, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". (AgInt no REsp 1.587.740/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)" (REsp 1370377, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/04/2019)

"[...] nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste tribunal." (AgInt no AREsp 975150/SP,

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018,
DJe de 14/02/2018)

"[...] A discussão sobre a ocorrência, ou não, da preclusão, envolve matéria fático-probatória, pois há dúvidas sobre a existência e sobre os contornos do fato de que decorreria a tal preclusão. Incide o Enunciado Sumular n. 7/STJ." (AgInt no AREsp 1.828.605/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 24/3/2022).

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste à recorrente, pois, segundo bem se observa, é manifesta a sintonia existente entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, como bem demonstra, "*mutatis mutandis*"; o seguinte julgado:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR.
NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO
REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO
JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

2. Porém, **no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação.**

3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.

4. **Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.**

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.

(CC 128.194/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 01/08/2017)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS.

1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018.

Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021.

2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado

AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.

5. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários.** Precedente.

6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1933995, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 09/12/2021)

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, não há falar em violação a dispositivo AFA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

infraconstitucional, tampouco em dissídio jurisprudencial. Incide, no caso, o verbete sumular n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), igualmente, aos recursos fulcrados tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional. De fato: *"É possível a aplicação da Súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ."* (AgInt nos EDcl no AREsp 1335946/SP, Relª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado 09/04/2019, DJe 12/04/2019, In Informações Adicionais)

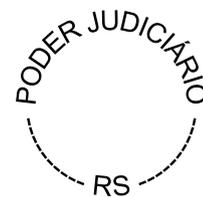
Por fim, não é demais acrescentar, a própria aferição das teses recursais, por si apenas, já demandaria a evidente necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que apenas reforça o entendimento no sentido da incidência do óbice da citada Súmula 07/STJ.

Inviável, pois, a admissão do recurso.

AFA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085676112 (Nº CNJ: 0017100-89.2022.8.21.7000)

2022/Cível

III. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso interposto.

Intimem-se.

Des.^a Lizete Andreis Sebben,

3^a Vice-Presidente.

AFA